



APROVADO
EM: 05 / 12 / 2012
PRESIDENTE

**PARECER DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 006/2012,
DE AUTORIA DO EXECUTIVO
MUNICIPAL, QUE ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.573/08 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que propõe alteração de dispositivos da Lei nº 1.573/2008 que cria o conselho Tutelar e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de mensagem em que o autor destaca que a presente propositura faz-se necessária para incrementar o sistema de proteção às crianças e aos adolescentes em nosso Município, possibilitando-lhes atingir um melhor desenvolvimento físico e psíquico, nos termos determinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto é regular, tem respaldo na norma do art. 74, I, c, da Lei Orgânica do Município e no art. 160, §1º, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista. Ambas dizem ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que versem sobre a criação, alteração, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.



Contudo, no intuito de balizar e aperfeiçoar alguns institutos previstos no Projeto de Lei em análise, a ele foram apresentadas algumas emendas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final que devem ser incorporadas. Assim, foram modificados os seguintes artigos, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º O artigo 32 da Lei 1.573/08 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 (...)

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes para um mandato de 04 (quatro) anos, permitindo uma única reeleição.

§ 3º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que alcançar o melhor desempenho no teste de conhecimentos específicos e, persistindo aquela situação, o mais idoso.

§ 4º. Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do edital previsto no caput, os eleitos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, que oficiará ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados, devendo ser empossados no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da escolha..

§ 5º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA ou o servidor público municipal diplomado no cargo de Conselheiro Tutelar será automaticamente afastado de suas funções durante o período em que assumir o mandato.

§ 6º. Vagando o cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 7º. Ocorrendo vacância do cargo e inexistindo suplentes na forma do § 6º, deverá



o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA realizar processo de escolha suplementar na forma desta lei para o preenchimento da vaga e, se possível, de um número mínimo de 5 (cinco) suplentes.

§ 8º. Os Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos programados e organizados por uma Câmara Técnica a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

§ 9º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor."

Art. 8º Para que ocorra o cumprimento integral da Lei Federal nº 12.696/2012, fica estabelecido que, em 2013, ocorrerá processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e de seus respectivos suplentes, os quais permanecerão no cargo até a posse dos membros eleitos no processo unificado a ser realizado no primeiro domingo de outubro do ano de 2015, a qual ocorrerá em 10 de janeiro de 2016.

§1º. Aos Conselheiros Tutelares porventura reeleitos no processo de escolha a ser realizado no ano de 2013, é vedada uma nova recondução ao cargo, para o próximo período subsequente e imediato.

§2º. Os atuais Conselheiros Tutelares permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos membros eleitos no processo seletivo a ser realizado em 2013.

Vale dizer que as Emendas apresentadas pelas Comissões acima relacionadas foram realizadas no corpo do Projeto de Lei 006/2012, alterando ou adicionando normas em seu próprio texto. Tais emendas têm como objetivo aperfeiçoar os institutos presentes no projeto original. Analisando-se as alterações propostas



pelas emendas e a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade das emendas em análise, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

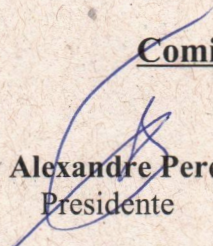
Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

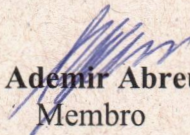
PARECER:

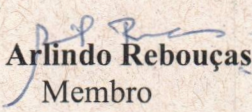
Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 006/2012 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 05 de dezembro de 2012.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Alexandre Pereira
Presidente


Ademir Abreu
Membro


Arlindo Rebouças
Membro